

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; José Filomeno de Moraes Filho; Luiz Alberto Pereira Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-131-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

O Grupo de Trabalho TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I teve seus trabalhos apresentados a distância, de forma síncrona, por meio da plataforma virtual específica do CONPEDI, que reuniu, ao vivo, seus integrantes, sob a coordenação dos abaixo signatários, na tarde do dia 25 de junho de 2025, entre as 14:00 h e 18:00 h, durante o VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, abaixo detalhados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate:

O artigo A COTA DAS CANDIDATAS DO GÊNERO FEMININO NOS PARTIDOS POLÍTICOS, SOB A LUZ DO DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO, de autoria de Rodrigo Goldschmidt e Viviane da Silva Ferreira, tem por objetivo discorrer sobre a discriminação que as mulheres sofrem dentro dos partidos políticos, constatando que sua inclusão muitas vezes se limita ao preenchimento de cotas eleitorais. Os autores empregam método dedutivo em pesquisa qualitativa para examinar a eficácia da Lei nº 9.504/1997 e a aplicação do Direito da Antidiscriminação no âmbito eleitoral. Verificam que, apesar da previsão legal de 30% de candidaturas femininas, muitas mulheres participam apenas para “fazer volume”, sem apoio efetivo, e concluem que a fragilidade reside na falta de fiscalização e na pouca rigidez da norma, defendendo impugnação de listas partidárias que

concluem que tais correntes ideológicas contribuem substancialmente para o aumento dessa forma de violência e defendem políticas públicas que assegurem igualdade de gênero e abandonem discursos de neutralidade.

O artigo **BRASIL E NEPAL: ESTUDO COMPARADO DA AUTONOMIA MUNICIPAL**, de autoria de Giovani da Silva Corralo, Luca Rossato Laimer e Fernando Blum, compara a autonomia municipal nas constituições brasileira e nepalesa. Por meio de método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental, examina federações binária versus trinária, simétrica versus assimétrica, e aplica uma taxonomia quántupla (administrativa, política, organizacional, legislativa e financeira). Concluem que tanto o Brasil (pioneiro em reconhecer o município como ente federativo) quanto o Nepal (nova Constituição de 2015) oferecem lições sobre federalismo descentralizado.

O artigo **O PRINCÍPIO DA SIMETRIA E A AUTONOMIA MUNICIPAL NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA**, de autoria de Giovani da Silva Corralo, Luca Rossato Laimer e Fernando Blum, examina o princípio da simetria constitucional e sua aplicação pelos tribunais brasileiros. Com método dedutivo e pesquisa bibliográfica, analisam a simetria em cotejo com a autonomia municipal, defendendo seu uso adequado para proteger dimensões organizacionais e legislativas locais.

O artigo **COMPLIANCE RELIGIOSO: INTERSEÇÕES ENTRE DIREITO, ÉTICA E LIBERDADE DE CRENÇA EM UM MUNDO PLURALISTA**, de autoria de Clodomiro José Bannwart Júnior, Priscila Aparecida da Silva e Lucas Mendonça Trevisan, propõe o conceito de Compliance Religioso para lidar com a instrumentalização política da fé. As autoras analisam a diversidade religiosa brasileira, os riscos de discursos excludentes e exemplos históricos de uso político da religião. Definem Compliance Religioso como conjunto de normas e práticas para promover ética, transparência e responsabilidade institucional, garantindo o equilíbrio entre liberdade de crença e democracia pluralista.

advocacy e da participação cidadã na construção de políticas públicas brasileiras. Com base no Advocacy Coalition Framework (ACF) e em abordagem jurídico-administrativa, discute fundamentos constitucionais, atores do advocacy, casos práticos e desafios como judicialização, desigualdade de acesso e desinformação. Conclui que o fortalecimento desses mecanismos depende da institucionalização jurídica, do fomento à cultura democrática e do combate às assimetrias estruturais.

O artigo CONCEPÇÕES DEMOCRÁTICAS EM SCHUMPETER E DAHL: UMA ANÁLISE FRENTE AOS CONCEITOS DE AUTONOMIA E CONFLITOS SOCIAIS, de autoria de Leandra Barros Silva Parente e Rafiza Soares Teixeira Nunes, analisa as teorias democráticas de Joseph Schumpeter (modelo elitista) e Robert Dahl (poliarquia), ressignificando os conceitos de conflito e autonomia. Com pesquisa bibliográfica investigativa, destacam como esses teóricos inovaram o entendimento da democracia contemporânea, rompendo com o modelo clássico.

O artigo DEMOCRACIA COMO POLÍTICA PÚBLICA: DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE A PARTIR DE DUAS VIDAS CONTRAPOSTAS, de autoria de Mario César da Silva Andrade, defende uma política pública de memória para destacar atores do Golpe de 1964 (General Olímpio Mourão Filho e Clodesmidt Riani). Baseado em pesquisa qualitativa crítico-reflexiva, conclui que a recuperação comparativa desses perfis fortalece valores democráticos e justifica a institucionalização da memória histórica.

O artigo DO QUE FALAMOS QUANDO FALAMOS EM DEMOCRACIA? A MILITÂNCIA E O FALSO PARADOXO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR, de autoria de Vinicius Consoli Ireno Franco e João Pedro Felipe Godoi, questiona o paradoxo da democracia militante que exclui inimigos da participação. Usando método hipotético-dedutivo e revisão bibliográfica, demonstra que a exclusão já está presente na gênese da democracia representativa e que medidas de defesa do regime coincidem com sua história fundante.

Oro, analisa como o capital cooptou as lutas de grupos marginalizados (negros, feministas, LGBTQIAPN+), tornando-as ilusórias. Com abordagem exploratória e pesquisa em fontes específicas, expõem a manipulação das conquistas por elites econômicas, mantendo estruturas de exploração.

O artigo **ESFERA PÚBLICA E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NA MODERNIDADE PERIFÉRICA**, de autoria de Andre Leonardo De Almeida, discute a construção de uma esfera pública democrática no contexto brasileiro periférico. Baseado em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de práticas sociais, propõe orçamentos participativos, conselhos populares e inclusão digital para ampliar vozes marginalizadas e valorizar a pluralidade cultural.

O artigo **ESTADO DE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS: DESAFIOS ATUAIS NO COMBATE À DESIGUALDADE E À PRECARIZAÇÃO**, de autoria de Maria Lucia de Paula Oliveira, repensa a articulação entre Estado de Direito, Direitos Humanos e políticas públicas anticrise social. Com pesquisa bibliográfica e referência a Gargarella, defende instituições procedimentais que assegurem o devido processo legal e ampla participação popular.

O artigo **ENTRE O PASSADO E O PRESENTE: RESQUÍCIOS AUTORITÁRIOS E AS AMEAÇAS À DEMOCRACIA BRASILEIRA**, de autoria de Maria Clara Bianchi Firmino e Fernando De Brito Alves, examina estruturas autoritárias remanescentes da Ditadura (1964–1985). Com abordagem qualitativa interdisciplinar e análise documental, discutem a revogação tardia da Lei de Segurança Nacional, retórica moderadora das Forças Armadas, tentativa de golpe em 2023 e projetos de nova anistia, defendendo memória histórica e educação política.

O artigo **NEOLIBERALISMO: UMA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS À SOCIEDADE BRASILEIRA COM A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA CAPITALISTA**

qualitativa exploratória e método hermenêutico-dialético, mostram que integrar múltiplas fontes normativas e mecanismos de participação amplia possibilidades democráticas.

O artigo SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O RECALL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA EM UMA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, de autoria de Jean de Melo Vaz, discute a implementação do recall no Brasil como meio de aproximar representantes e representados. Aplicando método jurídico-sociológico e dedutivo em revisão documental, defendem o recall como reforço à inclusão popular e à representatividade política.

O artigo UM ENSAIO DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DA DEMOCRACIA: A PARTIR DE UMA PROPOSTA DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ROBERT DAHL, de autoria de Alexander Fabiano Ribeiro Santos, propõe acrescentar uma dimensão normativa à teoria de Dahl. Com abordagem indutiva, apresenta cinco garantias adicionais (alternância real, igualdade subjetiva, direitos fundamentais, freios e contrapesos e tribunais constitucionais) como pré-condições para avaliar qualitativamente a democracia contemporânea.

O artigo ESFERA PÚBLICA HABERMASIANA: DESENVOLVIMENTO À ERA DAS FAKE NEWS, de autoria de Igor Moraes Guazzelli e Rubens Beçak, analisa a evolução da esfera pública segundo Habermas e o impacto das fake news na democracia deliberativa. Com estudo qualitativo explicativo e revisão bibliográfica, avaliam a conformação da esfera pública antes e depois do fenômeno, concluindo que as fake news viciam o espaço de debate.

Após aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

**A COTA DAS CANDIDATAS DO GÊNERO FEMININO NOS PARTIDOS
POLÍTICOS, SOB A LUZ DO DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO**

**THE QUOTA OF FEMALE CANDIDATES IN POLITICAL PARTIES, IN THE
LIGHT OF THE LAW OF ANTI-DISCRIMINATION**

**Rodrigo Goldschmidt
Viviane da Silva Ferreira**

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo discorrer acerca da discriminação das mulheres nos partidos políticos na medida em que sua inclusão aparentemente tem sido apenas para preencher as cotas partidárias necessárias para participação no processo eleitoral. Concomitantemente, objetiva também averiguar a aplicação do Direito da Antidiscriminação e suas ações afirmativas no combate contra a discriminação no âmbito eleitoral. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, em pesquisa de tipo qualitativa. Durante a pesquisa ficou clara a discriminação sofrida pelas mulheres dentro dos partidos políticos. Em que pese a Lei nº 9.504/1997 assegurar a representatividade feminina no percentual mínimo não inferior a 30%, a maioria das mulheres não tem voz dentro do ambiente partidário. A pesquisa evidencia que, muitas mulheres apenas estão coligadas aos partidos políticos para fazer “volume” entre os candidatos homens, não recebem o mínimo de apoio dos partidários, ressoando nítido que estão ali apenas para cumprir o protocolo e fazer com que o partido possa participar do processo eleitoral, dentro das normas legislativas. Neste sentido, diante das desigualdades e discriminações sofridas dentro dos partidos políticos, aliado ao fato da legislação vigente garantir os direitos eleitorais às mulheres, resta nítido que o problema consiste na falta de fiscalização e rigidez da norma jurídica. Neste contexto o Direito da Antidiscriminação e suas ações afirmativas visam colocar em prática a proteção já positivada, fazendo cumprir as regras impostas aos partidos políticos, mesmo que isso signifique a impugnação das listas partidárias com a consequente perda de todas as cadeiras conquistadas na eleição vigente.

Despite Law No. 9,504/1997 ensuring female representation in a minimum percentage of no less than 30%, most women do not have a voice within the party environment. The research shows that many women are only affiliated with political parties to make up “volume” among male candidates, and do not receive the minimum support from party members, clearly indicating that they are there only to comply with protocol and ensure that the party can participate in the electoral process, within the legislative norms. In this sense, given the inequalities and discrimination suffered within political parties, combined with the fact that current legislation guarantees women's electoral rights, it is clear that the problem lies in the lack of oversight and rigidity of the legal norm. In this context, Anti-Discrimination Law and its affirmative actions aim to put into practice the protection already established, enforcing the rules imposed on political parties, even if this means challenging party lists and consequently losing all seats won in the current election.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Female candidates, Political parties, Electoral process, Anti-discrimination law, Affirmative action

1 Introdução

A sociedade, nas últimas décadas, vem se transformando, mudando a maneira de pensar e de agir, posicionando-se criticamente. De fato, com a modernidade, muitas crenças e hábitos foram se reformulando e, dentre estas mudanças culturais, percebe-se a ascensão das mulheres em todos os âmbitos da sociedade.

Historicamente as mulheres sempre foram tolhidas de expressar suas opiniões e participar de qualquer tomada de decisão, mesmo a mais simples delas, tais como abrir uma conta bancária, trabalhar, estudar, receber uma herança ou mesmo ajuizar uma ação. Para todas estas decisões, necessitavam da autorização expressa do seu marido.

No entanto, com as lutas travadas ao longo dos anos, as mulheres foram avançando na conquista por direitos. No âmbito político e eleitoral, cita-se o reconhecimento do voto feminino no Brasil no ano de 1932, quando o então Presidente Getúlio Vargas instituiu o Código Eleitoral, sendo logo após incorporado à Constituição de 1934, porém, este ainda era facultativo.

Gradativamente o núcleo feminino foi se expandindo e participando cada vez mais dos movimentos políticos. Em 1933, houve eleição para a Assembleia Nacional Constituinte, e as mulheres puderam votar e ser votadas pela primeira vez. A Constituinte elaborou uma nova Constituição, que entrou em vigor em 1934, consolidando o voto feminino – uma conquista do movimento feminista da época.

O voto tornou-se obrigatório no ano de 1965, equiparando-se ao dos homens. Esse avanço proporcionou às mulheres adentrarem um pouco mais no mundo da política.

No entanto, embora a classe feminina atualmente tenha uma participação ativa na política, ainda nos dias atuais é notória a discriminação dentro do âmbito eleitoral. Ao analisar as candidaturas políticas e o número de mulheres que, de fato, conseguem realizar a sua campanha eleitoral, recebendo os incentivos tal qual os homens, verifica-se que este quantitativo ainda é muito irrisório.

É sabido, no cenário atual, que os partidos políticos necessitam de uma cota de candidatas do gênero feminino no processo eleitoral, porém isso não garante que as mulheres não serão discriminadas pela maioria dos colegas partidários, composta de homens.

Acerca deste tema a Lei nº 9.504/1997 estipula que os partidos políticos devem assegurar nas eleições que a representatividade feminina não seja inferior ao mínimo de 30%. Essas cotas têm por objetivo aumentar a participação das mulheres na política, oportunizando que seja dada voz a estas candidatas, que, diga-se, ainda tem um espaço muito pequeno e

inferior em comparação com o gênero masculino.

Adentrando nesta seara, percebe-se que, mesmo com as garantias fixadas em Lei, as mulheres ainda sim são submetidas a situações vexatórias e discriminatórias, sendo tratadas apenas como moeda de troca para aprovação dos partidos políticos no processo eleitoral. Elas não sofrem discriminações apenas por sua raça, cor ou religião, mas também por serem mulheres, o que configura claramente uma discriminação interseccional¹.

Dessa forma, a classe feminina, além de todas as discriminações a que está exposta, ainda tem que lidar com mais este agravante, travando outra luta diária para buscar seu espaço na política, na tentativa de mostrar que seu potencial é tão bom ou até mesmo melhor do que o dos homens.

Neste cenário, o Direito da Antidiscriminação torna-se um importante instrumento no combate à discriminação, pois tem como objetivo compreender o princípio da igualdade e suas consequências, bem como acrescentar elementos, princípios, institutos e perspectivas para uma visão mais ampla da temática (RIOS, 2008).

O direito da antidiscriminação, nomeadamente através do instituto das ações afirmativas, tem o potencial de diminuir barreiras discriminatórias, na medida em que visa diminuir ou mesmo extinguir quaisquer das diferenças que dão causa aos diversos tipos de discriminações.

Nesta senda, considerando as desigualdades de gênero e a nítida discriminação sofrida pelas mulheres dentro dos partidos políticos, a grande questão a ser dirimida versa sobre como o Direito da Antidiscriminação e suas ações afirmativas podem mudar este cenário discriminatório.

É notório que os direitos políticos da classe feminina já estão positivados, porém ainda não se verifica no âmbito eleitoral uma fiscalização mais severa, visando a concretização dos direitos eleitorais e a punição de fato dos partidos que descumprirem tal prerrogativa.

Portanto, no presente trabalho, busca-se analisar os direitos e garantias das candidatas do gênero feminino nos partidos políticos, sob a luz do Direito da Antidiscriminação. O objetivo geral é discorrer acerca da discriminação das mulheres nos partidos políticos na medida em que a sua inclusão aparentemente é apenas para preencher as cotas partidárias necessárias para participação no processo eleitoral. O método de abordagem é o dedutivo e a técnica de pesquisa é a bibliográfica, por meio de artigos científicos, livros e normas jurídicas.

¹ É um conceito que descreve a interação entre fatores sociais que definem uma pessoa. Estes fatores se sobrepõem e interagem, gerando discriminações múltiplas.

2 A participação das mulheres dentro dos partidos políticos e sua representatividade no processo eleitoral

Historicamente, a participação das mulheres na política brasileira teve início quando conquistaram o direito ao voto, em 1932, por meio do Decreto 21.076, assinado pelo então Presidente Getúlio Vargas, que instituiu o Código Eleitoral. Outra conquista ocorreu no ano seguinte, quando em 1933, na eleição para a Assembleia Nacional Constituinte, pela primeira vez, as mulheres puderam votar e ser votadas. Nesta assembleia foi elaborada a Nova Constituição, que entraria em vigor em 1934, e consolidou o voto feminino (Fagundes, 2021).

Na década anterior a conquista do voto, a bióloga Bertha Lutz, fundou a Liga para Emancipação Internacional da Mulher, que era um grupo de estudos cuja finalidade era a luta pela igualdade política das mulheres. Segundo Fagundes (2021, s.p.):

Posteriormente, Bertha Lutz criou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, considerada a primeira sociedade feminista brasileira. Essa organização tinha como objetivos básicos: “promover a educação da mulher e elevar o nível de instrução feminina; proteger as mães e a infância; obter garantias legislativas e práticas para o trabalho feminino; auxiliar as boas iniciativas da mulher e orientá-la na escolha de uma profissão; estimular o espírito de sociabilidade e cooperação entre as mulheres e interessá-las pelas questões sociais e de alcance público; assegurar à mulher direitos políticos e preparação para o exercício inteligente desses direitos; e estreitar os laços de amizade com os demais países americanos.”

Muito embora o Código Eleitoral tenha assegurado as mulheres o direito de votar e ser votada, não foi tão fácil exercer este direito, pois, na época em que a Lei foi editada, ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 que estabelecia que mulheres casadas eram incapazes para realizarem diversos atos da vida civil. Na referida época, elas precisavam da permissão do esposo para, por exemplo, trabalhar, estudar, receber herança, ajuizar ação judicial ou mesmo abrir uma conta bancária (Brasil, 2024a).

Essa igualdade jurídica entre homens e mulheres somente foi oficializada em 1965, quando o Código Eleitoral foi editado pela Lei 4.737, tornando obrigatório o voto feminino, equiparando-se assim ao dos homens que já dispunham dessa obrigatoriedade. No entanto, haja vista o período ditatorial, as mulheres ainda demoraram um tempo para colocarem em prática o direito outrora adquirido (Brasil, 2024a).

Atualmente a segunda maior bancada no Senado é a Bancada Feminina, que foi criada no ano de 2021 e conta com aproximadamente 15 senadoras. O bloco tem estrutura e

prerrogativas de líderes de partido ou bloco parlamentar, como participar do Colégio de Líderes, orientar votações e ter a preferência no uso da palavra (Brasil, 2024a).

Segundo a Agência Senado (Brasil, 2024a, [s.p.]:

Em 1934, na primeira eleição após a aprovação do Código Eleitoral que deu o direito de voto às mulheres, foi eleita a primeira mulher negra, Antonieta de Barros, para o cargo de deputada estadual em Santa Catarina. A primeira eleita deputada federal foi Carlota Pereira de Queirós. Ela participou dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, entre 1934 e 1935, integrando a Comissão de Saúde e Educação. Carlota foi contemporânea de Bertha Lutz, criadora da Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher, que depois se transformou na Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF).

Desde 2009 os partidos políticos, obrigatoriamente precisam ter, pelo menos, um contingente de 30% de mulheres concorrendo nas eleições municipais. No entanto, os partidos políticos dificilmente cumprem com esta regra. Fato este corroborado nas eleições municipais de 2024, na qual mais de 700 cidades não cumpriram com a referida cota mínima para as mulheres (Neves, 2024).

Segundo Maria Neves (2024, [s.p]), “O Brasil permanece como um dos países do mundo com menor representação feminina na política”, sendo que, na “Câmara, apenas 18% das cadeiras são ocupadas por deputadas” e no “Senado, a presença feminina é ainda menor – elas ocupam 12% das vagas”. Então, quando se fala em seguir a regra dos 30 % das cotas femininas nas eleições, este é o ponto principal, aumentar a participação das mulheres nos cargos importantes e decisivos para nossa sociedade.

Sabe-se que a população feminina é maior que a masculina, e que as mulheres estão cada vez mais presentes no mercado de trabalho e consumo, bem como são maioria nas universidades e instituições de ensino superior. (Gomes, 2024). Nessa linha, José Jairo Gomes (2024, p. 317) pontua: “segundo dados estatísticos publicados pelo Tribunal Superior Eleitoral, o eleitorado feminino supera o masculino, prevalecendo a preeminência feminina em quase todas as faixas etárias”.

Nota-se que as mulheres são maioria em todas as faixas etárias, porém esta quantidade não está sendo refletida no âmbito eleitoral e partidário. Mesmo com todo este contingente, a classe feminina ainda está abaixo do quantitativo de homens no processo eleitoral, muito possivelmente por machismo ou por preconceitos intrínsecos na sociedade.

Os processos de libertação e democratização implicam a inclusão de temáticas até então ignoradas pelo sistema político, a redefinição de identidades e vínculos e o aumento da participação, especialmente no nível local. É notório que os grupos mais vulneráveis, os setores sociais menos favorecidos e as etnias minoritárias não conseguem que os seus interesses sejam

representados no sistema político com a mesma facilidade dos setores majoritários ou economicamente mais prósperos (Santos, 2002).

A democracia seria primariamente um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados. Baseia-se principalmente na participação do povo nos processos de tomada de decisões governamentais e administrativas. Neste contexto, os maiores interessados são aqueles que se encontram à margem da sociedade, aqueles que compõem as classes mais vulneráveis, como por exemplo, as mulheres (Wolkmer, 2021).

No próximo tópico, serão trabalhados o conceito e as características do Direito da Antidiscriminação e suas ações afirmativas como ferramentas no combate aos atos discriminatórios, principalmente no âmbito eleitoral e político partidário.

3 O Direito da antidiscriminação e suas ações afirmativas

O Direito da antidiscriminação é uma abordagem do princípio da isonomia que acrescenta ao direito constitucional elementos, princípios, institutos e perspectivas, para uma melhor compreensão do conteúdo jurídico do princípio da igualdade e suas consequências. Ademais, seu enfoque principal está voltado para a discriminação propriamente dita, suas modalidades e desafios, descortinando práticas persistentes de discriminação e formulando respostas jurídicas concretas (Rios, 2008).

A discriminação pode ser conceituada como:

(...) qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada em uma ou mais causas protegidas que tenha o propósito ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais ou impedir a participação igualitária em qualquer área da vida regulada por lei. (...) (Defensoria Pública da União, 2023, p. 51).

A promoção do bem de todos, livre de preconceitos ou qualquer tipo de discriminação é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme preceitua o artigo 3º, inciso IV da Carta Magna (Martinez, 2023).

Corroborando com o preceito constitucional supracitado, no âmbito internacional, a Convenção nº 111 da OIT (OIT, 1958) veda todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, proibindo “qualquer distinção, exclusão ou preferência, baseada em sexo, que tenha por efeito anular ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento no emprego ou na ocupação” (Martins, 2023, p. 217).

Segundo Maria Luiza Pinheiro Coutinho, o principal objetivo da Convenção n. 111 da OIT “é assegurar a efetivação do trabalho decente, realizado em condições de liberdade, igualdade de oportunidades, proteção, e garantia à dignidade da pessoa humana do trabalhador” (Coutinho, p. 8). Trata-se portanto, de um mecanismo para que homens e mulheres sejam tratados como iguais nas relações individuais ou coletivas, de trabalho (Jorge Neto, 2018, p. 490).

No tocante ao princípio da isonomia e o direito da antidiscriminação, estes têm como objetivo principal garantir a proteção das minorias, dos desiguais e daqueles que por alguma razão sofrem discriminações, sejam elas no âmbito do trabalho, das relações pessoais ou mesmo de suas escolhas sexuais. Diante deste cenário de intolerâncias e ações discriminatórias, o Conselho de Direitos Humanos (CDH) promoveu uma audiência pública no dia 04 de dezembro de 2023, onde especialistas defenderam a aprovação de uma legislação abrangente de combate à discriminação (Agência Senado, 2023).

O documento supracitado tem por objetivo orientar os governos, legisladores, sociedade civil e todos os demais interessados que atuam em prol dos interesses públicos, acerca do desenvolvimento de legislação abrangente contra a discriminação. Apresenta diretrizes para elaboração de leis contra a discriminação que sejam eficazes na erradicação de todas as formas de discriminação, garantindo e protegendo o direito a igualdade a todos os cidadãos.

No Direito da antidiscriminação a igualdade é mais que um tratamento formalmente igualitário, ela é compreendida como “substancial” na medida em que o seu objetivo é chegar a um estado de coisas socialmente mais equânime. Importante destacar também que a igualdade, por si só, não garante a qualidade do tratamento aos destinatários, sendo necessário analisar cada situação, tendo em vista os variados campos de aplicação (Silva, 2020).

Sobre as modalidades de discriminação, estas são definidas como diretas, que são “práticas intencionais e conscientes” ou indiretas que caracterizando-se por “realidades permanentes que se reproduzem e se reforçam ao longo do tempo por meio da manutenção de medidas aparentemente neutras mas efetivamente discriminatórias” (Rios, 2008, p. 21).

A discriminação direta é literalmente a interpretação que as pessoas fazem quando escutam a palavra discriminação, que significa destratar pessoas em razão de uma ou mais características específicas, como por exemplo, negar a entrada de alguém em determinado estabelecimento por causa de sua cor, raça, orientação sexual, etc. Este tratamento pode ser aberto e transparente ou também velado ou camuflado sob algum pretexto. Todavia, o mais importante é “a ligação causal entre o dano e a causa de discriminação” (Defensoria Pública da União, 2023, p. 63).

Roger Raupp Rios, por sua vez, entende que “a discriminação direta se configura, portanto, quando há um tratamento desigual, menos favorável, e endereçado ao indivíduo ou ao grupo, motivado por um critério de diferenciação juridicamente proibido”. Afirma ainda que, a diferença desta para a discriminação indireta é a intencionalidade, na medida que a direta estabelece “uma diferenciação com o propósito de prejudicar” ao passo que na indireta o prejuízo é produzido através de “práticas, requerimentos ou medidas neutras e não-intencionais diante dos aludidos critérios constitucionais proibitivos de discriminação” (Rios, 2008, p. 89).

No que tange a discriminação indireta, os impactos negativos acontecem em pessoas que compartilham de características específicas e envolvem regras ou práticas neutras e universais que, teoricamente, aplicam-se a todos, porém seus impactos são desproporcionais nestas pessoas que partilham de uma determinada característica, como por exemplo um anúncio de emprego, para cargo na segurança pública, que estipula altura mínima, afetando de forma desproporcional as mulheres que em tese são mais baixas que os homens (Defensoria Pública da União, 2023).

Neste cenário discriminatório, especificamente no combate à discriminação racial, nasce o conceito das ações afirmativas que primeiramente foram desenvolvidas para combater o racismo e, ao longo do tempo, foram incluindo outros grupos étnicos e as discriminações de gênero. Assim, segundo Roger Raupp Rios, as ações afirmativas passaram a ser conceituadas como “o uso deliberado de critérios raciais, étnicos ou sexuais com o propósito específico de beneficiar um grupo em situação de desvantagem prévia ou de exclusão, em virtude de sua respectiva condição racial, étnica ou sexual” (Rios, 2008, p. 158).

As ações afirmativas visam diminuir ou mesmo extinguir as diferenças sociais, raciais, étnicas ou sexuais que dão causa aos diversos tipos de discriminações. Estas ações são medidas possíveis e admissíveis que visam a concretização do princípio da isonomia, na medida em que combatem as desigualdades de fato, permitindo que as minorias tenham as mesmas oportunidades que os ditos privilegiados.

No entendimento de Roger Raupp Rios, as ações afirmativas “não são tratamentos preferenciais, mas medidas profiláticas diante da desvantagem experimentada por certos grupos, decorrentes do racismo e de outras formas correlatas de preconceito” (Rios, 2008, p. 157-158).

Neste compasso, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se acerca das ações afirmativas em pelo menos três oportunidades. Na primeira delas “manifestou-se pela compatibilidade das ações afirmativas no direito constitucional brasileiro”, mencionando a experiência constitucional norte-americana, afastando o “risco de discriminação indireta contra

mulheres no mercado de trabalho”. Em outro julgamento declarou a constitucionalidade de “legislação estadual paulista que instituiu benefício fiscal àquelas empresas que dessem tratamento diferencial a maiores de 40 anos na composição de sua força de trabalho”. Por fim, analisou a hipótese de reserva de vagas em concursos públicos para deficientes físicos (Rios, 2008, p. 196-197).

Desta feita, a compreensão do princípio da igualdade e suas nuances é de extrema importância para o desenvolvimento de uma sociedade igualitária, onde as minorias terão as mesmas oportunidades sem sofrer com discriminações raciais, culturais, sexuais ou de qualquer outra natureza.

Outrossim, conforme consagrado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)” (Brasil, 1988). No entanto, ainda existem barreiras discriminatórias quase intransponíveis, que, muitas vezes, criam obstáculos, dificultando o acesso de profissionais em determinados nichos de trabalho, tão somente pelo seu gênero, sem considerar as demais qualidades do profissional.

No próximo tópico, serão trabalhadas as ações afirmativas como ferramentas no combate aos atos discriminatórios aos quais estão sujeitas as candidatas do gênero feminino no processo eleitoral.

4 As ações afirmativas como ferramenta no combate aos atos discriminatórios sofridos pelas candidatas do gênero feminino no processo eleitoral

A classe feminina está evoluindo e as mulheres estão ocupando cada vez mais seu lugar na sociedade, mostrando sua capacidade laborativa, seu desempenho intelectual nas mais diversas áreas de atuação. No entanto, mesmo com toda esta evolução e as garantias já conquistadas, ainda esbarram nas barreiras da discriminação, sejam estas de cunho racial, sexual ou étnico.

Diante disso, o Direito da antidiscriminação, através das ações afirmativas, atua no sentido de impedir que estes atos discriminatórios se perpetuem, pois as consequências para as vítimas são nebulosas, afetando a sua essência, fazendo com que se sintam destruídas, sem valor, atingindo diretamente a dignidade da pessoa humana. Neste prisma, as ações afirmativas, também denominadas de discriminação positiva, tem o intuito de eliminar as diferenças garantindo oportunidades iguais a todos os indivíduos (Goldschmidt, 2021).

Segundo Maria Neves (2024, [s.p]):

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, além de destinar 30% das vagas nas eleições proporcionais para mulheres, os partidos também devem aplicar esse mesmo percentual do Fundo Eleitoral no financiamento de candidaturas femininas. No mesmo ano, o Tribunal Superior Eleitoral ainda passou a obrigar as legendas a reservar 30% do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV para as candidatas.

Neste mesmo viés, cita-se a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.568/2018, que, segundo Danusa Marques (2024, [s.p.]):

determinou a aplicação mínima de 30% do total recebido do Fundo Eleitoral e de 30% do tempo no Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral para as candidaturas de mulheres, regulamentando a decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) à ADI n. 5.617/DF, julgada em 15 de março de 2018, e do TSE à Consulta n. 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018.

Essa regra de destinação do fundo eleitoral e partidário aplica-se aos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores (Neves, 2024). No entanto, na prática, sabe-se que estes valores dificilmente chegam até o seu destino final, qual seja, financiar a campanha eleitoral das candidatas mulheres.

Outrossim, diante da dificuldade em lançar candidaturas de mulheres, a fim de cumprir o mínimo da quota de gênero estipulado pela legislação, alguns partidos políticos são impulsionados ao cometimento de fraudes no regime e processo eleitoral. Estas fraudes consistem em lançar a candidatura de mulheres que efetivamente não disputaram o pleito eleitoral (Gomes, 2024).

Neste contexto o Tribunal Superior Eleitoral afirma que (Brasil, 2024b):

A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- votação zerada ou inexpressiva;
- prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;
- ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Segundo José Jairo Gomes (2024, p. 323), “os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus verdadeiros candidatos nas eleições”.

Frisa-se que, apenas nas eleições de 2014 o Brasil presenciou de fato o percentual mínimo ser efetivamente cumprido, haja vista que os Tribunais Regionais Eleitorais passaram a impugnar as listas partidárias que descumpriram a legislação, fazendo com que, nestes casos, os partidos perdessem todas as cadeiras (Marques, 2024).

Conforme entendimento de José Jairo Gomes (2024, p. 323):

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata (ou seja: a candidata não teve o próprio voto), a não realização de campanha própria, dedicação à campanha de outro candidato, prestação de contas sem registro de receita ou despesa (ou seja: a prestação de contas aparece zerada).

O descumprimento das cotas eleitorais passou a ser enquadrado como fraude e podem ser discutidos judicialmente mediante Ação de Impugnação de Mandado Eletivo (Marques, 2024).

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (Brasil, 2024b):

Desde 2023, diversas sanções a partidos foram confirmadas pelo TSE, o que evidencia o rigor na aplicação da regra com a finalidade de coibir o uso de candidaturas fictícias femininas pelas legendas na tentativa de cumprir ilegalmente a cota de gênero.

Ainda, visando o combate a fraude, o TSE intensificou a fiscalização, inclusive com jurisprudências acerca do assunto. Cita-se que o Tribunal aprovou a Súmula 73 que trata justamente sobre a caracterização das fraudes à cota de gênero (Brasil, 2024b).

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (2025, [s.p.]) “O objetivo da medida é que haja um padrão a ser adotado pela Justiça Eleitoral para as Eleições Municipais 2024 quanto ao tema, já que o TSE tem jurisprudência consolidada sobre o assunto”. Afirmou ainda que:

[...] “a criação da súmula permitirá, também, aos próprios partidos formular as listas das candidatas e dos candidatos para as Eleições 2024, “para que não haja nenhuma surpresa e para que tenham tempo de analisar com total tranquilidade [a sua lista de candidaturas]”.

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (2024b, [s.p.]) os “Casos comprovados de fraude podem resultar na cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) e dos diplomas das eleitas e dos eleitos”.

A Súmula 73 do TSE preconiza que (Brasil, 2025):

O reconhecimento do ilícito acarretará as seguintes consequências:

- cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso.

Praticamente em quase todos os casos são utilizadas as candidaturas de mulheres que efetivamente não vão concorrer ao cargo de vereadora. Neste contexto, tendo em vista que os partidos não conseguem atingir o mínimo legal para ser ocupado pela quota parte de cada gênero, findam por cometer a fraude para ter o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários deferido e, assim, poder concorrer nas eleições (Brasil, 2025).

No entanto, nas decisões acerca deste tema, ao confirmar que restou comprovada a fraude à cota de gênero, o Tribunal apresenta um padrão de julgamento no sentido de que devem ser cassados o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas das candidaturas a ele vinculados (Brasil, 2025).

Segundo Marcus Vinícius Chevitarese Alves, do Observatório Nacional da Mulher na Política da Câmara dos Deputados, na Nota Técnica nº 6, que realizou um estudo sobre o cumprimento da cota de participação feminina nas Eleições Municipais de 2024 por partidos e federações, conclui (2024, p. 16):

Nessa Nota Técnica estudou-se em que medida os partidos e federações cumpriram as cotas de gênero nas Eleições Municipais de 2024. A análise dos dados abrangeu os registros de candidaturas para as eleições ordinárias.

Em termos absolutos, houve cerca de 27 mil candidaturas de mulheres à vereança a menos em 2024, na comparação com 2020; mas, em termos absolutos, as mulheres aumentaram em 1% sua participação. De forma geral, a participação feminina média nas candidaturas à vereança nos estados oscilou entre de 34 a 36%.

Em 4.797 municípios todos os partidos cumpriram a cota de gênero de candidaturas (o que corresponde a cerca de 86% do total de municípios). Já em 772 municípios, ao menos um partido não cumpriu a cota (14% do total). Isso revela a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de controle e *enforcement*, para que as cotas sejam cumpridas integralmente, conforme a legislação vigente.

A maioria dos partidos apresenta uma proporção média de candidaturas femininas acima dos 35%, superando a cota mínima exigida de 30%. PSDB, PT e PL foram os partidos que mais descumpriram a cota, em termos absolutos: isso ocorreu, respectivamente, em 93, 83 e 58 municípios. No entanto, é preciso ressaltar que esses partidos lançaram candidatura em um grande número de municípios. Proporcionalmente, todos os três tiveram um grau de “descumprimento” baixo (inferior a 5%).

Constatou-se que todas as federações tiveram um grau de “descumprimento” inferior a 2%. Dessa forma, a união de partidos em federações parece contribuir para um melhor cumprimento da legislação eleitoral referente à participação feminina. Isso pode ser resultado da combinação de recursos e estratégias para incentivar e viabilizar mais candidaturas de mulheres.

Notadamente a legislação vigente assegura a participação das mulheres na política e, segundo dados da pesquisa mencionada, o grau de descumprimento da cota de 30% está diminuindo. Todavia, o simples fato de ocupar a porcentagem necessário não significa uma participação eleitoral efetiva das candidatas femininas, até porque além de ingressarem na disputa política necessitam de verbas para viabilizar sua campanha eleitoral.

Neste ponto, ressoa claro que a falta de fiscalização nas prestações de contas das verbas disponibilizadas ainda não é eficaz, o que além de perfectibilizar a fraude, inviabiliza o processo eleitoral das candidatas do gênero feminino que conseqüentemente aparecem somente para fazer figuração nos partidos políticos.

Diante disso, afigura-se que, apenas as previsões legais acerca do princípio de igualdade e o Direito da antidiscriminação, por si só, não conseguem combater os atos discriminatórios, sendo necessário medidas mais eficazes, tais como uma fiscalização mais rígida e minuciosa perpetrada tanto pelo Tribunal Superior Eleitoral quanto pelo Tribunal Regional Eleitoral, que, constatando a irregularidade dentro do partido político, deverá aplicar as sanções previstas no dispositivo legal, mesmo que isso implique na perda total das cadeiras na Casa Legislativa.

5 Considerações finais

No presente artigo, buscou-se abordar o Direito da antidiscriminação e suas ações afirmativas na busca por igualdade e tratamento igualitário para todos os cidadãos, eliminando toda forma de discriminação, seja de cunho racial, sexual ou étnico. Considerou-se também a evolução dos direitos eleitorais e inclusão das mulheres apenas para preencher as cotas partidárias necessárias para participação do Partido Político no processo eleitoral.

Verificou-se que mesmo com o avanço na legislação e as garantias já consolidadas, ainda existe a discriminação, no âmbito partidário e eleitoral, principalmente no que tange à candidatura das mulheres e sua efetiva participação no processo eleitoral e na vida política, haja vista que sofrem múltiplas discriminações.

A partir da pesquisa aqui realizada, ficou claro que, de fato, o grau de descumprimento das cotas dentro dos partidos políticos diminuiu, restando uma margem quase inferior a 2% para atingir a quota mínima de 30%. Todavia, a efetivação da participação das mulheres nas eleições ainda carece de algo muito importante, a verba eleitoral disponibilizada para viabilizar a campanha da candidata.

Em que pese o dispositivo legal assegurar a viabilização da candidatura, os partidos políticos ainda sim cometem fraudes, sejam elas de cunho financeiro, na medida em que não repassam as verbas destinadas para tal, seja na ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção das partidárias.

Portanto, além do fato de ainda não haver o cumprimento total das quotas destinadas para candidatas do gênero feminino, a fiscalização dos atos perpetrados pelos partidos políticos,

nomeadamente a viabilização e promoção efetiva das campanhas eleitorais, com a destinação correta do fundo eleitoral e todos os atos pertinentes ao processo eleitoral, ainda não está sendo amplamente cumprida pelos órgãos responsáveis pelo trâmite eleitoral.

Neste prisma, o Direito da antidiscriminação tem um papel fundamental na erradicação dos atos discriminatórios já enraizados na sociedade, na medida em que atua com o objetivo principal de garantir a proteção das minorias, dos desiguais, daqueles que por alguma razão sofrem discriminações.

Desta forma, o Direito da antidiscriminação atua no sentido de buscar a efetiva aplicação das normas jurídicas de forma eficaz, visando que as proteções e garantias já positivadas sejam de fato praticadas em sua integralidade, conscientizando os órgãos reguladores da necessidade de uma fiscalização mais rígida, trazendo voz e vez para as mulheres que se aventuram na carreira política.

As mulheres e todos aqueles que sofrem discriminações diárias, principalmente no âmbito eleitoral e partidário, ainda têm muita luta pela frente. O Direito da antidiscriminação e suas ações afirmativas são um grande passo para fazer valer os direitos e garantias de todos os cidadãos, principalmente da classe feminina e das minorias. O próximo passo agora é fazer valer os direitos já adquiridos, colocando-os em prática mediante as ações afirmativas, que visam diminuir e/ou erradicar as desigualdades.

Referências

AGÊNCIA SENADO. **Debatadores defendem legislação abrangente contra a discriminação.** Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/04/debatadores-defendem-legislacao-abrangente-contr-a-discriminacao>> Acesso em: 28 fev. 2025.

ALVES, Marcus Vinícius Chevitarese; RIBEIRO, Thamara Dutra; FAUTINO, David Mercado. Nota Técnica nº 6: Estudo sobre o cumprimento da cota de participação feminina nas Eleições Municipais de 2024 por partidos e federações. Brasília, 2024. PDF. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/nota-tecnica-6-1/view>> Acesso em: 28 fev, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Direito ao voto feminino no Brasil completa 92 anos.** Agência Senado, 2024a. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/26/direito-ao-voto-feminino-no-brasil-completa-92-anos>> Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Se Liga: qual é a cota de gênero que os partidos devem respeitar nas candidaturas?** Distrito Federal: Tribunal Superior Eleitoral, 2024b. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/se-liga-qual-a-cota-de-genero-que-os-partidos-devem-respeitar-nas-candidaturas>> Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE aprova súmula sobre fraude à cota de gênero.** Distrito Federal: Tribunal Superior Eleitoral, 2025. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/tse-aprova-sumula-sobre-fraude-a-cota-de-genero>> Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 73. A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 jun. 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>>

COUTINHO, Maria Luiza Pinheiro. **Discriminação no Trabalho: Mecanismos de Combate à Discriminação e Promoção de Igualdade de Oportunidades.** Disponível em: <<https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-escravo/OIT%20Mecanismos%20combate%20%C3%A0%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20e%20promo%C3%A7%C3%A3o%20igualdade.pdf>> Acesso em: 21 fev. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Proteção aos Direitos de Minorias: um guia prático para desenvolver uma legislação abrangente de combate à discriminação. Nova Iorque e Genebra, 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/minorities/protecao_direitos_minorias_0.pdf> Acesso em: 24 fev. 2025.

FAGUNDES, Thiago; TEODORO, Rafael. **A conquista do voto feminino.** Brasília: Agência Câmara de Notícias, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html>> Acesso em: 23 fev. 2025.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo; RENCK, Maria Helena Pinheiro; AMBROS, Fernanda. **Discriminação contra as mulheres no trabalho e ações afirmativas.** 2ª ed. Criciúma/SC: Unesc, 2021.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Direito do trabalho**. 9º ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book.

MARQUES, Danusa. **Ações afirmativas para mulheres na política eleitoral brasileira**. Nexo Jornal, 2024. Disponível em: <<https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2024/04/16/acoes-afirmativas-para-mulheres-na-politica-eleitoral-brasileira>> Acesso em 28 fev. 2025.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 14º ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 39º ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book.

NEVES, Maria. **Cotas para mulheres nas eleições municipais foram desrespeitadas em 700 municípios, aponta estudo**. Brasília: Agência Câmara de Notícias, 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1102281-cotas-para-mulheres-nas-eleicoes-municipais-foram-desrespeitadas-em-700-municipios-aponta-estudo/>> Acesso em: 26 fev. 2025.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 111. Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. Genebra, 1958. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm> Acesso em: 21 fev. 2025.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. 1º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza; AVRITZER, Leonardo. Para ampliar o cânone democrático (p. 39- 82). In.: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Democratizar a democracia. Os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2002.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **Antidiscriminação e contrato: a integração entre proteção e autonomia**. 1º ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

WOLKMER, A. C. (Org.); VIEIRA, R. S. (Org.). **Direitos humanos e sociedade** [recurso eletrônico]: volume II. 1. ed. Criciúma: EDIUNESC, 2020. v. 1. 374p. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/8101>. Acesso em: 09 agos. 2021. (p. 175-194)